



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674864 - SP(2024/0227079-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ALAN BOUSSO - SP122600
AGRAVADO : ENGEVEDA IMPERMEABILIZACOES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI -
MG090688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARANTIA. RETENÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TEMA 235/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à legalidade da retenção dos valores demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A correção monetária constitui matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou pelo tribunal, não configura julgamento extra ou ultra petita. Tema 235/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674864 - SP(2024/0227079-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ALAN BOUSSO - SP122600
AGRAVADO : ENGEVEDA IMPERMEABILIZACOES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI -
MG090688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARANTIA. RETENÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TEMA 235/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à legalidade da retenção dos valores demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A correção monetária constitui matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou pelo tribunal, não configura julgamento extra ou ultra petita. Tema 235/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Subempreitada. Obra de impermeabilização. Pedido de restituição de valores que foram retidos a título de garantia para quitação de eventuais pendências perante os órgãos públicos. Sentença de procedência. Inconformismo do réu.

Incontrovertida a prestação dos serviços e a retenção de percentual sobre o valor do contrato. Decorrido o prazo contratual previsto sem a indicação concreta de qualquer irregularidade por parte da contratada, é de rigor a devolução do valor retido. Exceção do contrato não cumprido incabível na hipótese. Pendências quanto a encargos trabalhistas e tributários que carecem de prova documental. Outras ocorrências suscitadas, não relacionadas ao contrato objeto da demanda, que não seriam capazes de exonerar a ré do pagamento da contraprestação devida em virtude do serviço prestado.

Ré que não se desincumbiu do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora de ver restituídos os valores retidos, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Planilha de cálculo e documentos que instruem a petição inicial e que não foram infirmados. Estipulação de termo inicial da correção monetária incidente que não incorre em julgamento 'ultra petita', eis que se trata de mero índice de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 477)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 489/494), a recorrente aponta a violação dos arts. 476 do Código Civil e 141 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, i) legalidade da retenção dos valores, com base na exceção do contrato não cumprido; e ii) ocorrência de julgamento *ultra petita*, ao fixar o termo inicial da correção monetária a partir da data de cada retenção, quando o contrato e o próprio pedido inicial estipularam marco temporal diverso, qual seja, após 24 (vinte e quatro) meses da conclusão dos serviços.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 499/503), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 504/506), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No que concerne a falta de apresentação, pela recorrida, dos comprovantes de recolhimento de encargos previdenciários e fiscais, a configurar descumprimento contratual apto a justificar a retenção do percentual de 5% (cinco por cento) previsto como garantia, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a recorrente não logrou êxito em comprovar o alegado inadimplemento, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"E, na hipótese dos autos, a apelante não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de descumprimento das obrigações contratuais pela apelada, limitando-se a alegar genericamente que ela teria deixado de apresentar a documentação comprobatória dos recolhimentos corretos e que, no passado, teria sido autuada pelo órgão previdenciário por fatos idênticos.

[...]

Pelo que se infere da redação do próprio contrato, a retenção seria justificada apenas se, ao fim do período, fosse identificada a necessidade de dedução de ordem tributária ou previdenciária, levadas a efeito pelos órgãos competentes. Entretanto, transcorrido o prazo, ausente demonstração concreta acerca de eventual autuação da apelada, o que poderia ser demonstrado pela apelante por meio de certidões obtidas junto aos respectivos órgãos, era de rigor a devolução dos valores nos termos do contrato.

A respeito, o Juízo ressaltou que Não consta que tenha havido qualquer problema quanto à entrega e aceitação dos serviços, de modo que, tendo a ré alegado descumprimento de obrigação contratual assumida pela parte autora e consistente na exibição de documentação comprobatória de recolhimentos feitos junto a órgãos previdenciários, cumpria-lhe o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a efetiva falta de recolhimento de valores devidos aos órgãos previdenciários que, por certidão, poderia ser comprovado.

Simple alegação de que a parte já foi autuada por fatos idênticos não é suficiente para autorizar a retenção. Isso porque a autora juntou as notas fiscais pertinentes aos serviços prestados e o cumprimento do escopo contratual (entrega e aceitação), de tal sorte que, já tendo transcorrido o

prazo de 24 meses, era de rigor a restituição do valor pertinente ao percentual retido de 5% ou a demonstração, por prova concreta, do alegado descumprimento de obrigação contratual imputado à outra parte.

Nesse contexto, portanto, demonstrada a escorreita execução dos serviços, competia à ré produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora de ver restituídos os valores retidos, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu" (e-STJ fls. 480/481)

Desse modo, o acolhimento das alegações recursais, para atestar a legalidade da retenção dos valores, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 235, fixou a tese de que *"a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial"* (REsp 1.112.524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

3.1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos e consistem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita ou reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão. Mantida a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.707.678/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NOVA FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

3. Os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, podem ter, excepcionalmente, efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (ou artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.

5. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, motivo pelo qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita. Logo, não há ilegalidade na

sua inclusão de ofício, visto que constitui mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Ausência de constatação de coisa julgada.

6. Acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, o redimensionamento da sucumbência é decorrência lógica, de modo que após a feitura dos novos cálculos é que se poderá saber o grau de sucumbência de cada parte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.710.514/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.674.864 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0227079-0

Número de Origem:
10057150320238260001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

ADVOGADO : ALAN BOUSSO - SP122600

AGRAVADO : ENGEVEDA IMPERMEABILIZACOES LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI - MG090688

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026